



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE SCHROEDER**  
PROCURADORIA JURÍDICA DE SCHROEDER/SC

**PARECER N.º 227/2021 - PROJUR**

*Parecer oriundo do Setor de Licitações referente à solicitação da empresa ROSAR ALIMENTOS LTDA, no Processo de Licitação nº 227/2020-PMS, Modalidade Pregão Presencial Registro de Preços nº 109/2020-PMS.*

**1) SÍNTESE DOS FATOS**

Solicita a conselente do Setor de Licitações, através do Ofício de nº 322/2021/SPGF/DRM, reanálise do parecer nº 215/2021 – PROJUR o qual sugeriu consulta as demais colocadas para manifestar o interesse no fornecimento dos itens de nº 12, nº 13 e nº 16, no Processo de Licitação nº 227/2020-PMS, Modalidade Pregão Presencial Registro de Preços nº 109/2020-PMS.

É o breve relatório.

**2) DO PARECER**

Pela documentação acostada, observamos que a conselente do Setor de Licitações realizou a consulta determinada no Parecer Jurídico de nº 215/2021- PROJUR, sobrevindo informação de que “a empresa segunda colocada (PEG), aceitou entregar os itens com alteração dos valores porém sem comprovação do aumento destes” entretanto, não juntou documentos que justifiquem as alterações dos valores propostos no dia da licitação.

Isso posto, passamos a análise da documentação da empresa contratada, a qual pleiteia o reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

Sobre a possibilidade de reajuste, há previsão contratual, em específico, na Cláusula de nº 2.2 da Ata de Registro de Preços nº 97/2020:

2.2. Os preços registrados poderão sofrer reajustes nas hipóteses previstas em Lei.

2.2.1. Na hipótese de alteração de preços de mercado, para mais ou para menos devidamente comprovadas, estes poderão ser revistos, visando ao restabelecimento da relação inicialmente pactuada, em decorrência de situações previstas na aliena “d” do inciso II do caput e do §5º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

2.2.2. Para efeitos de revisão de preços ou do pedido de cancelamento do registro de que trata a cláusula sexta, a comprovação deverá ser feita por meio de documentação comprobatória da elevação dos preços inicialmente pactuados,



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE SCHROEDER**

mediante juntada da planilha de custos, lista de preços de fabricantes, notas fiscais de aquisição, de transporte, encargos e outros, alusivos à data da apresentação da proposta e do momento do pleito, sob pena de indeferimento do pedido.

2.2.3. A revisão será precedida de pesquisa prévia no mercado, banco de dados, índices ou tabelas oficiais e ou outros meios disponíveis para levantamento das condições de mercado, envolvendo todos os elementos materiais para fins de fixação de preço máximo a ser pago pela administração.

Corrobora com a disposição contratual, o art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Observa-se que no presente caso há enquadramento na mencionada norma, visto que, pleiteia a alteração dos preços inicialmente propostos, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato.

Para cálculo do índice de reajuste referente ao item de nº 12 a empresa juntou as notas fiscais nº 59.179 (data de emissão 29/10/2020) e nota fiscal nº 7.693 (data de emissão 05/08/2021), após realizar os cálculos, o valor reequilibrado utilizando o mesmo índice de margem de lucro de quando realizado o processo licitatório ficou em R\$ 11,49 (onze reais e quarenta e nove centavos).

Em relação ao item de nº 13, as notas fiscais juntadas nº 1.503.295 (data de emissão 04/11/2020) e nota fiscal nº 1.584.149 (data de emissão em 15/03/2021) não houve alteração no valor de compra.

Ainda, em relação ao item de nº 16, a empresa juntou as notas fiscais nº 1.508.553 (data de emissão 11/11/2020) e nota fiscal nº 2.693.079 (data de emissão 09/08/2021), após realizar os cálculos, o valor reequilibrado utilizando o mesmo índice de margem de lucro de quando realizado o processo licitatório ficou em R\$ 17,66 (dezessete reais e sessenta e seis centavos).



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE SCHROEDER**

Todavia, de acordo com as notas fiscais acostadas fica demonstrado que os valores pleiteados pela contratada não estão de acordo com os índices de margem de lucro de quando realizado o processo licitatório aplicáveis ao caso, considerando os mesmos índices o novo valor pretendido para o item de nº 12 seria de R\$ 11,49 (onze reais e quarenta e nove centavos), o item de nº 13 não apresentou variação no valor e o item de nº 16 o novo valor pretendido seria de R\$ 17,66 (dezessete reais e sessenta e seis centavos).

**3) CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta procuradoria **SUGERE** que seja oficiada a empresa **ROSAR ALIMENTOS LTDA**, para manifestar-se em relação ao valor sugerido de reequilíbrio econômico financeiro.

É o parecer.

Schroeder (SC), 10 de setembro de 2021.

*Suzana P. Lopes.*  
**SUZANA PEREIRA LOPES**  
Assessora Jurídica  
OAB/SC n.º 60.105

De acordo

*Daniel de Mello Massimino*  
**DANIEL DE MELLO MASSIMINO**  
Procurador Municipal  
OAB/SC n.º 27.807-B